

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10480-004033/94-26
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.448
RECURSO Nº : 117.599
RECORRENTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S/A
RECORRIDA : DRJ - RECIFE - PE

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E I.P.I. VINCULADO.

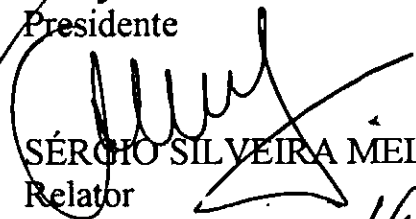
Seguro - O valor do seguro para servir como base de cálculo ao I.I. e I.P.I., deverá ser aquele efetivamente contratado e pago pelo importador, sendo inadmissível o arbitramento de percentual sobre as mercadorias importadas quando não tiver ocorrido o referido seguro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de junho de 1996

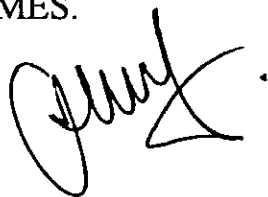

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

22 OUT 1996


Luiz Fernando Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍS BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINEZ ALVAREZ FERNANDES. Ausentes os Conselheiros: FRANCISCO RITTA BERNARDINO e MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.



MF TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 3ª CÂMARA

RECURSO: 117599

RECORRENTE: USINA CENTRAL OLHO D' ÁGUA

RECORRIDA: DRJ/RECIFE/PE

RELATOR: SÉRGIO SILVEIRA MELO

MATÉRIA DO RECURSO: DRAWBACK

Vistos e processados os presentes autos, tendo sido obedecidas as formalidades legais, deles tomo conhecimento por serem admissíveis e passo a analisar seu conteúdo sobre o qual faço as seguintes considerações:

RELATÓRIO

O contribuinte qualificado em epígrafe teve, em 16 de Março de 1994, lavrado contra si o Auto de Infração de número de identificação 10480.004033/94-26, cuja descrição dos fatos que o fundamentam e enquadramento legal aduzidos pelo d. AFTN podem assim ser resumidos:

- Inicialmente, alega o d. AFTN ter feito a constatação de que a empresa recorrente teria faltado com o recolhimento do II e do IPI, em decorrência de perda do direito a suspensão dos tributos, (solicitada com base no art.314, I e art.315, II do Regulamento Aduaneiro, Ofício Drawback nº 1970-91/010.0, 1970-92/16-2) por ter deixado de comprovar a efetivação do compromisso de exportar, nas DI's nº 2114/91 e 2762/92.
- Aponta, também como ponto a se observar como irregular, o fato de que a empresa utilizou os mesmos documentos de exportação para comprovar mais de um Ato Concessório, as mesmas guias de exportação foram relacionadas em três dos Relatórios, expedidos pela CACEX para distintos Atos Concessórios.



ENQUADRAMENTO LEGAL: art. 220; 314, I; 315;317 a 319; 499 e 542 do RA.

- Aduz, ainda, o d. AFTN que houve falta de recolhimento do II e do IPI, em virtude de que a empresa deixou de incluir, na DI, a parcela do frete internacional para compor o valor tributável. Verificou-se que o "seguro internacional figura na contabilidade, com o primeiro lançamento na : Conta Importação em Andamento; as apolices foram feitas apartir dos dados da Guia de Importação e o percentual aplicado, varia conforme o tipo de produto. Os documentos foram arquivados junto a um setor específico. Foram fornecidas algumas apolices, na falta de elemento para cada uma das declarações de importação, foi calculada uma média: $7,59:5=1,52$ (apolice anexada). Neste auto o valor $FOB + frete \times 0,015 = \text{valor tributável}$ ".

ENQUADRAMENTO LEGAL: IPI - art.55, I, "r"; 63, I, "a" e 112, I do RIPI.

- Apurando um **CRÉDITO TRIBUTÁRIO** de:

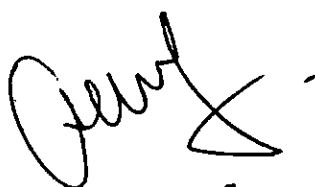
Imposto de Importação.....	17.258,41 UFIR
Imposto sobre Produtos Ind.....	11.256,09
Juros de Mora II.....	5.682,54
Juros de Mora IPI.....	3.342,31
Multa do II.....	17.232,81
Multa do IPI.....	11.256,09

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - 66.028,25 UFIR

Instada a recorrente para apresentar documentos, apresentou-os às fls. 93 dos autos.

Intimada da autuação, a empresa contribuinte irressignada, apresentou **IMPUGNAÇÃO** que repousa às fls.147, aduzindo que:

- Não pode prosperar a referida autuação, na medida em que nenhuma irregularidade ocorreu no procedimento adotado pela



contribuinte, uma vez que os DRAWBACKS nº 1970-91/010.0 e 1970-92/16-2 foram emitidos para a importação de diversos produtos, quais sejam, TALOSEP A-5; HODAG CB-6; MAZU 400-C; ELETRODOS (FOX SP14 E FOX DUR 600) E MAFLOC 900, TODOS PARA SEREM UTILIZADOS NA ELABORAÇÃO DE UM ÚNICO PRODUTO A SER POSTERIORMENTE EXPORTADO: AÇÚCAR CRISTAL. Produtos estes que, ressalva, integram uma única mercadoria a ser exportada.

- Sendo assim, poderia a contribuinte ter utilizado de um único DRAWBACK, para a importação dos diversos produtos, já que todos se destinavam à elaboração de produto único a ser exportado (açúcar cristal). A contribuinte anexa OFÍCIO SEPSE III/SECEX, expedido pelo Banco Central que assegura a **total correção do procedimento efetivado pela empresa**, além de ratificar expressamente a regularidade do processo adotado para baixar os DRAWBACK'S pertinentes.

- Quanto à alegativa do AFTN de que houve a falta de recolhimento do II e do IPI, devido a não inclusão da parcela do frete internacional na composição da base tributável. esclarece que, primeiramente, há a necessidade de distinguir as operações de importação realizadas via aérea das efetivadas por via marítima.

Nas operações **via marítima**, reconhece a recorrente a **procedência da autuação**, pelo que já efetivou o recolhimento dos débitos tributários pertinentes; bem como os seus acréscimos moratórios, como comprovaram as DRAF's anexadas, referentes às DI's 2107 e 2763. Quanto a operação via marítima referente a DI 1550, não houve pagamento de seguro, portanto, não há que se falar em sua inclusão na base de cálculo de tributo.

Nas operações **via aérea** relacionadas com as DI's nº 1205, 625, 1314, 1643 (001/002/003), 678 (001/002/004/005) e 1451, simplesmente, **não houve contratação de seguro**, afinal as próprias companhias aéreas oferecem suas próprias garantias às empresas que utilizam os seus serviços.



- Ressalta, a recorrente, que NENHUMA empresa está obrigada a contratar seguros para suas operações mercantis; não há lei que obrigue a ninguém fazer seguro de mercadoria, é mera faculdade, não se configurando em obrigação. Inconteste, a pequena confusão operada pela fiscalização no item 2 do AI referente ao SEGURO. Fazendo, indevidamente, na discriminação da infração alusão à não inclusão do FRETE na base de cálculo do tributo!
Pleiteia, portanto, a improcedência e posterior arquivamento do A.I.

Remetido o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, o julgador de primeira instância, após a análise do auto de Infração e da impugnação, como também de toda a documentação anexa ao processo, decidiu pela procedência em parte da ação Administrativa, ementando da seguinte forma, "in verbis":

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO I.P.I VINCULADO.

DRAWBACK SUSPENSÃO- Nos casos de importação de produtos diversos a serem utilizados em uma mesma mercadoria a ser exportada e relativos a mais de um Ato Concessório, o mesmo documento de exportação poderá, validamente, ser utilizado para comprovação de mais de um Drawback, desde que o total da exportação atenda a todos os requisitos de quantidade, valor e prazos estabelecidos nos respectivos Atos Concessórios.

SEGURO. O custo do seguro que corresponda efetivamente à mercadoria importada compõe o valor aduaneiro desta.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE EM PARTE.

A manifestação do d. julgador de primeira instância pode ser assim descrita:



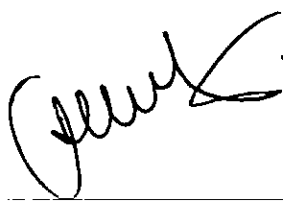
- Inicialmente, salienta o d. julgador que, resumidamente, o presente processo versa sobre a importação de diversos insumos utilizados na fabricação de açúcar cristal especial, sob o regime aduaneiro de Drawback Suspensão, através de diversas DI's apresentadas no processo e cujo regime de Drawback foi concedido com lastro em inúmeros Atos Concessórios plenamente regulares e cujas exportações estão comprovadas através das Guias de Exportação (guias, anexos ao Relatório de Comprovação de DRAWBACK anexados às fls.28 a 52; 58 a 70 e 82 a 92 dos autos).

- Ocorreu que o AFTN atuante considerou irregular, o fato de uma mesma Guia ser utilizada para a comprovação do DRAWBACK relacionado com as importações vinculadas a mais de um Ato Concessório e, além disso, entendeu que o importador não computou o valor do seguro à base de cálculo dos tributos, relativamente às Declarações de Importação 1205/90; 00625/91; 1314/91; 1643/91; 2107/91; 0678/92; 1451/92; 2763/92 e 1550/93.

- "Prima facie" esclareceu o julgador de 1ª instância que a empresa poderia ter utilizado um único DRAWBACK para a importação dos diversos produtos, a condição a ser cumprida era a exportação de açúcar cristal, nas quantidades e valores estabelecidos nos Atos Concessórios, o que ocorreu segundo o Ofício SEPSE III/SECEX -fls.150. Portanto, claro foi o "equivoco" do atuante; afinal, não há norma que determine a obrigatoriedade de fazer corresponder cada guia de exportação a um único ato concessório.

- Quanto ao segundo ponto da autuação, lastreia-se na questão da adição do valor do seguro nas mercadorias importadas. O AFTN juntou a cópia de várias apólices de seguro (fls.101 a 106) e, pela falta de elementos para a determinação do seguro correspondente a cada DI, utilizou a taxa média de 1,5% sobre o valor da mercadoria (FOB + FRETE).

Entretanto, as apólices apresentadas não têm relação com nenhuma das Declarações de Importação mencionadas, não apresentando o AFTN nenhuma prova de que o seguro tenha sido omitido nas referidas declarações.



- Assume a autuada que apenas em duas declarações de nº 2107 e 2763 houve de fato a omissão do seguro, o que no entanto, argumenta que já foi sanado, pois com relação à diferença dessas duas DI's procedeu ao recolhimento via DARF.

-Finalmente concluiu o emérito julgador de 1ª instância que o recolhimento se deu a menor, uma vez que os valores das DARF's não correspondem aos apontados no Auto para aquelas DI's. E, como a autuada não contestou os cálculos feitos pelo autuante, nem a sua estimativa de 1,5%, admiti-se como válido o procedimento adotado no auto.

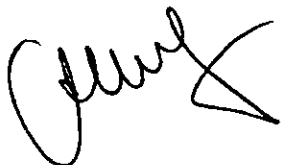
- Quanto a omissão de seguro nas demais DI's, é improcedente já que as importações foram efetuadas sem contrato de seguro e, por essa razão, não há parcela de seguro a ser acrescentada ao valor tributável. Logo, é improcedente esta parcela da autuação.

- Restando ao final a condenação da autuada a pagar o crédito tributário no montante de 461,76 UFIR, do qual deve ser deduzido o montante resultante da imputação dos valores recolhidos nos DARF's; Exonerando a autuada do pagamento do crédito tributário de 65.566,49 UFIR.

Inconformada com a parte sucumbente da decisão supra delineada, no prazo legal, a recorrente interpôs RECURSO VOLUNTÁRIO ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes no qual aduz o seguinte:

- No que se refere a segunda parte da decisão não pode prosperar o procedimento adotado no autos, de arbitrar o valor do seguro em 1,5%, para as DI's 2107/91 e 2763/92.

- Já que o seguro foi realizado e sobre ele deve ser calculado os impostos, salientando-se que, referido seguro só foi realizado na DI 2763 de 05.11.92, no valor de U\$ 12.804,53(conforme guias anexadas e já devidamente recolhido mediante DARF's,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.599
ACÓRDÃO Nº : 303-28.448

também juntas à impugnação) e não se pode arbitrar valor do seguro, uma vez que o referido valor é certo e determinado.

-O valor do seguro é presente nas apólices de seguro (doc. 07 e 08 anexos ao recurso), e nenhum outro, sendo totalmente descabido se pretender arbitrar dito valor.

-Quanto a D.I. 2107 de 25/09/91 por mero equívoco da recorrente, foi recolhido mediante DARF, embora não tenha sido contratado o seguro da citada mercadoria.

-Desta forma, tendo sido o valor devido já recolhido, não há de se falar em parcela de seguro a ser acrescentada ao valor tributável.

Pelo exposto pleiteia a recorrente que seja dado provimento ao Recurso, a fim de que seja julgada improcedente a ação administrativa, considerados ainda como integrantes do recurso as razões apresentadas nas peças anteriores.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Germão', written in a cursive style.

RECURSO Nº : 117.599
ACÓRDÃO Nº : 303-28.448

VOTO

A presente lide versa sobre importação de mercadorias (insumos) sob o Regime de DRAWBACK para a fabricação de açúcar cristal, com alegação de irregularidade da transação por ter havido um pagamento a menor do valor dos impostos de importação e impostos sobre produtos industrializados, em virtude de a empresa ter deixado de incluir nas Declarações de Importação (2107 e 2763) a parcela do frete internacional para compor o valor do tributo.

O termo DRAWBACK representa um REGIME ADUANEIRO ESPECIAL que beneficia com incentivos fiscais (suspensão, isenção ou restituição de tributos) a importação de produtos vinculados à fabricação de mercadorias destinadas à exportação (no caso, "materiais para a fabricação de açúcar cristal").

O contribuinte, ao desembaraçar as mercadorias, assina o Termo de Responsabilidade, comprometendo-se ao recolhimento normal do tributo. Caso não obedeça as normas aplicadas ao regime DRAWBACK ficará obrigado ao recolhimento dos tributos normalmente incidentes sobre a operação.

No caso sob comento, não resta dúvida que o Termo de Responsabilidade foi integralmente cumprido, como bem atestam as guias de exportação anexas ao processo.

O objeto do presente Recurso versa sobre a alegativa de que houve diferença no pagamento do I.P.I. e do I.I., em virtude de não inclusão na base de cálculo dos tributos do valor do seguro internacional, referente às D.I's 2107 e 2763.

A empresa autuada assumiu a falta de recolhimento do valor do seguro das D.I's supra mencionadas, procedendo ao mesmo via DARF, e ressaltando, posteriormente, que recolheu indevidamente em relação à D.I. 2107, pois, na mesma não foi efetuado seguro. Logo, não tendo sido realizado seguro das mercadorias que compõem esta D.I., nenhuma verba relacionada aos reflexos do mesmo é devida.

Quanto à D.I. 2763, assume que foi efetuado o seguro e, portanto, o valor do mesmo relativo ao I.I. e ao I.P.I. era devido. Entretanto, tal irregularidade no recolhimento já teria sido sanada pelo pagamento do valor do mesmo, via DARF, servindo como base o valor do seguro.

O cálculo efetuado, tendo como lastro o valor do seguro, não foi acatado pelo julgador de 1ª instância que entendeu deve ser o mesmo calculado a partir do percentual de 1,5% estimado pelo fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.599
ACÓRDÃO Nº : 303-28.448

Ante o exposto, conclui-se que em relação à D.I. 2107 nada é devido já que não foi efetuado seguro em relação à mesma e portanto, não se pode falar em inclusão do valor do seguro na base de cálculo do I.I. e I.P.I., já que seguro não existiu.

E quanto à D.I. 2763, já que comprova-se a existência do seguro das mercadorias relativas à mesma, o valor do seguro a ser acrescido na base de cálculo do imposto deve ter por base o valor do seguro efetivamente efetuado e não estimativas arbitrárias do AFTN.

Se há seguro, é sobre o valor do mesmo que o cálculo dos impostos devidos deve ser realizado. E em já tendo sido feito o devido recolhimento via DARF, não há de se falar em nenhuma outra verba tributária a ser quitada.

Face a toda a argumentação supra expositada, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, desobrigando o recorrente do pagamento de qualquer verba tributária.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1996


SÉRGIO SILVEIRA MELO - RELATOR